

Voto Total nº 44/2024

LIDO, AUTUE-SE E INICIATIVA EM PAUTA
12 MAR 2024
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
01
Folha 28
AO EXPEDIENTE
Em: 12/03/2024

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2
Disponibilização: 05/01/2024
Publicação: 04/01/2024

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
12 MAR 2024
Protocolo: 44/2024

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
08/03/25 mun
12 MAR 2024
Eduarda Lopes
Servidora (nome legal)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 1, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 306, de 12 de dezembro de 2023, o qual "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.344, de 12 de maio de 2022.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 296/2023-ALE.

Senhores Deputados, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvida quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento com a população rondoniense, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto de Lei, tendo em vista que a organização dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar constitui iniciativa privativa do Governador do Estado. Nota-se, ainda, que, além de tratar da organização dos policiais militares, o presente Autógrafo pretende incluir os Bombeiros Militares estabelecendo escala de serviço quando estes servidores forem responsáveis por pessoas com deficiência, portanto, também infringe a Constituição Estadual ao dispor sobre servidores públicos. Mediante a todos os atos pretendidos, resta claro a impossibilidade do pleito por afronta ao disposto na Constituição Estadual, incidindo em inconstitucionalidade formal subjetiva, precisamente estabelecido no inciso I e na alínea "b" do inciso II ambos do §1º do art. 39 da Constituição Estadual de Rondônia, vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

Nesse sentido, consta o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

ADI 4869

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 30/05/2022

Publicação: 20/06/2022

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 06/03/24
Hora: 10:20
Assinatura: Mariana

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.505/2011, COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.293/2016. ANISTIA. INFRAÇÕES DISCIPLINARES. BOMBEIROS E POLICIAIS MILITARES. VICIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. PARLAMENTAR. AFRONTA À AL. C O INC. II DO § 1º DO ART. 61. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NA PARTE CONHECIDA COM EFICÁCIA

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

12/03/2023

Carlos Alberto Martins Manweiler
Secretário Legislativo
Ato nº 0005/2023-SRH/P/ALE

AO EXPEDIENTE

LIDO ATUE SE E
INCLUI EM DATA
12 MAR 2023
1º Secretário

Esta Jo de Pordoms
Assamblea Legislativa
12 MAR 2023
Procto

ASSEMBLEA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PRESIDENTE
Recibido em: 02/03/2023
Ass: M. A. Manweiler
Ass: J. T. Manweiler

EX NUNC. 1. Preliminar de inadequação da via eleita. Leis pelas quais se concede anistia em caráter geral. Precedentes. Preliminar afastada. 2. Preliminar de conhecimento parcial da ação direta de inconstitucionalidade por ausência de impugnação específica acolhida. Conhecida a ação direta somente quanto à expressão 'e as infrações disciplinares conexas', constante do art. 2º da Lei n. 12.505/2011, alterado pela Lei n. 13.293/2016. 3. Inconstitucionalidade formal: competência dos Estados para conceder anistia aos Policiais e Bombeiros *Militares* por infrações disciplinares. Situações similares ocorridas em mais de um Estado da Federação não afasta o interesse regional para legislar sobre anistia de servidores estaduais, bombeiros e policiais *militares* por infrações disciplinares. 4. **Inconstitucionalidade formal: al. c do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente na parte conhecida para declarar, com eficácia ex nunc a contar da data da publicação da ata de julgamento, a inconstitucionalidade das Leis n. 12.505/2011 e n. 13.293/2016 quanto à expressão "e as infrações disciplinares conexas".

Mediante aos fatos, fixo o interesse de vetar totalmente o Projeto em questão, no qual averigua-se vício insanável, em razão da constatação da inconstitucionalidade formal subjetiva, ante a usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, bem como violação ao princípio da separação de poderes disposto no art. 7º da Constituição Estadual e no artigo 2º da Constituição Federal. Dito isso, veto total a proposição em questão, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 04/01/2024, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **0044611863** e o código CRC **D81122BB**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.006146/2023-13

SEI nº 0044611863



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 362/2023/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 306/2023 (0044437025)

ENVIO À CASA CIVIL: 13.12.2023

ENVIO À PGE: 14.12.2023

PRAZO FINAL: 08.01.2023

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 306/2023 (0044437025)**.
- 1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "*altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.344, de 12 de maio de 2022*".
- 1.3. A lei objeto de alteração e acréscimos dispõe sobre a normatização de escala de serviços dos Policiais Militares responsáveis por pessoas com deficiência que requeiram atenção permanente e dá outras providências.
- 1.4. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.
- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- 3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).
- 3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.
- 3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
- 3.6. No caso concreto, o autógrafo de lei visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 5.344, de 12 de maio de 2022, que: "*dispõe sobre a normatização de escala de serviços dos Policiais Militares responsáveis por pessoas com deficiência que requeiram atenção permanente e dá outras providências*".
- 3.7. A organização dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar constitui **iniciativa privativa do Governador do Estado**, nos termos do inciso I do §1º do art. 39 da Constituição Estadual de Rondônia, vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



I - **fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.**



3.8. Cabe mencionar que a Lei nº 5.344, de 12 de maio de 2022, foi objeto de análise por esta Procuradoria Setorial quando encaminhada por intermédio da Mensagem nº 122/2022-ALE (0028304623), nos autos do Processo Sei nº 0005.069019/2022-44. Nesse contexto, foi emitido parecer manifestando-se pelo **veto jurídico total**, em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal do Autógrafo de Lei nº 1552/2022** (id. 0028304623 , p. 02) ante a usurpação de competência privativa prevista no inciso I e alínea "b" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, bem como em violação ao disposto no art. 7º da Constituição Estadual e no art. 2º da Constituição Federal.

3.9. Além disso, nota-se que o autógrafo de lei dispõe sobre **servidores públicos**, matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme art. 39, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

3.10. Nesse sentido, consta o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

[ADI 4869](#)

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 30/05/2022

Publicação: 20/06/2022

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.505/2011, COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.293/2016. ANISTIA. INFRAÇÕES DISCIPLINARES. BOMBEIROS E POLICIAIS MILITARES. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AFRONTA À AL. C O INC. II DO § 1º DO ART. 61. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NA PARTE CONHECIDA COM EFICÁCIA EX NUNC. 1. Preliminar de inadequação da via eleita. Leis pelas quais se concede anistia em caráter geral. Precedentes. Preliminar afastada. 2. Preliminar de conhecimento parcial da ação direta de inconstitucionalidade por ausência de impugnação específica acolhida. Conhecida a ação direta somente quanto à expressão 'e as infrações disciplinares conexas', constante do art. 2º da Lei n. 12.505/2011, alterado pela Lei n. 13.293/2016. 3. Inconstitucionalidade formal: competência dos Estados para conceder anistia aos Policiais e Bombeiros Militares por infrações disciplinares. Situações similares ocorridas em mais de um Estado da Federação não afasta o interesse regional para legislar sobre anistia de servidores estaduais, bombeiros e policiais militares por infrações disciplinares. 4. **Inconstitucionalidade formal: al. c do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente na parte conhecida para declarar, com eficácia ex nunc a contar da data da publicação da ata de julgamento, a inconstitucionalidade das Leis n. 12.505/2011 e n. 13.293/2016 quanto à expressão "e as infrações disciplinares conexas".

3.11. Nota-se ainda que, além de tratar da organização dos policiais militares o presente autógrafo pretende incluir o Corpo de Bombeiros Militares. Contrariando, novamente, o disposto no inciso I do §1º do art. 39 da Constituição Estadual de Rondônia

3.12. Assim, cabe-se o veto jurídico integral em razão da **inconstitucionalidade formal subjetiva** do autógrafo de lei, por tratar da organização dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, conseqüentemente, servidores públicos, usurpando a competência prevista no art. 39, §1º, inciso I e inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual de Rondônia, bem como violação ao princípio da separação de poderes disposto no art. 7º da Constituição Estadual e no art. 2º da Constituição Federal.



4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. O presente autógrafo de lei visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 5.344, de 12 de maio de 2022, que: "*dispõe sobre a normatização de escala de serviços dos Policiais Militares responsáveis por pessoas com deficiência que requeiram atenção permanente e dá outras providências*".

4.3. Constata-se que o seu conteúdo material não contraria qualquer preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico integral** do Autógrafo de Lei nº 306/2023 que: "*altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.344, de 12 de maio de 2022*" (0044437025), em razão da **inconstitucionalidade formal subjetiva** do autógrafo de lei, por tratar da organização dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, conseqüentemente, servidores públicos, usurpando a competência prevista no art. 39, §1º, inciso I e inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual de Rondônia, bem como violação ao princípio da separação de poderes disposto no art. 7º da Constituição Estadual e no art. 2º da Constituição Federal.

5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização do veto político se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, contrário ao interesse público, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar no 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria no 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução no 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO DENGER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 15/12/2023, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044509639** e o código CRC **FC2C024F**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.006146/2023-13

SEI nº 0044509639



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.006146/2023-13

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 362/2023/PGE-CASACIVIL (0044509639), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

THIAGO DENGER QUEIROZ
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DENGER QUEIROZ, Procurador(a) Geral do Estado**, em 19/12/2023, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044540613** e o código CRC **64B9B1D0**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polícia Militar - PM

Ofício nº 123605/2023/PM-GAB

Porto Velho, data na assinatura.

A Ilustríssima Senhora
ELLEN REIS ARAÚJO
Diretora Técnica-Legislativa
Nesta

Assunto: **Autógrafo de Lei.**

Senhora Diretora,

Ao cumprimentá-la cordialmente, informo que a Polícia Militar já tem regulamentação interna que versa sobre o assunto, e conta com os trabalhos de uma comissão da Coordenadoria de Pessoal, que está realizando estudos necessários para a atualização da regulamentação interna, além da apresentação de proposta de alteração legislativa conforme o resultado dos trabalhos, no sentido de atender aos anseios dos responsáveis por pessoas com deficiência.

Em relação à proposta apresentada, manifesto a existência do Parecer 362 (0044509639) já expedido pelo Excelentíssimo Procurador Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

REGIS WELLINGTON BRAGUIN SILVERIO - CEL QOPM
Comandante-Geral da PMRO



Documento assinado eletronicamente por **Regis Wellington Braguin Silverio, Comandante-Geral da PMRO**, em 20/12/2023, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044521853** e o código CRC **DFD95723**.



RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polícia Militar - PM

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.006146/2023-13

SEI nº 0044521853



A. [Faint text]
ELLEN RE [Faint text]
Diretora Técnica Legislativa
[Faint text]

Assunto: [Faint text]

Senhor Diretor

Ao cumprimentar a cordialmente informo que a Polícia Militar já tem regulamentado
internas que v. nos sobre o assunto, e conta com os trabalhos de uma comissão de Coordenadoras de Pessoal,
que está realizando estudos necessários para a regulamentação interna, além de
representação de proposta de alteração legislativa conforme o resultado dos trabalhos, no sentido de atender
nos aspectos de responsabilidade por pessoas com deficiência.

Em relação à proposta apresentada, analisada a extensa do Parecer 103 (004450639) já
expedido pelo Exceleximato Procurador Diretor de Procuradoria Setorial junto à Casa Civil.

Desde o que informo para o momento, cabem-nos a disposição para eventual
esclarecimento.

Atenciosamente,

RENIS WELLINGTON BRAGUN SIQUEIRA - CEL. 00PM
Comandante-Geral da PMRO

Documento assinado eletronicamente por Renis Wellington Bragun Siqueira, Comandante-Geral da
PMRO, em 20/12/2023, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18
da Lei nº 20.263 de 2013, do Decreto nº 21.788 de 8 Abril de 2017.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corpo de Bombeiros Militar - CBM

Ofício nº 20737/2023/CBM-ASLEG

A sua Excelência, a Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO

Diretora Técnica-Legislativa - Casa Civil do Estado de Rondônia

NESTA.

Assunto: **Manifestação acerca do Autógrafo de Lei nº 306/2023.**

Senhora Diretora,

Ao cumprimentá-la cordialmente, e em atenção ao **Ofício nº 7862/2023/CASACIVIL-DITELGAB** (0044437311), quanto a Indicação Parlamentar para alterar e acrescentar dispositivos à Lei 5.344, de 12 de maio de 2022. Informo-vos que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBMRO), não possui regulamentação própria.

Ademais, essa corporação segue o entendimento apresentado no Parecer 362/2023/PGE-CASACIVIL (0044509639), emitido pelo Procurador Geral do Estado junto à Casa Civil.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA - CEL BM

Comandante-Geral

Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia

Data e hora da assinatura eletrônica

"VIDAS ALHEIAS, RIQUEZAS SALVAR!"

Quartel Dom Pedro II - Av. Campos Sales, 3254 - Bairro Olaria - CEP: 76.801-246 - Porto Velho/RO

E-mail: gabcmd@cbm.ro.gov.br / *Telefone:* (69) 3216-8952



Documento assinado eletronicamente por **NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA, Comandante-Geral do CBMRO**, em 26/12/2023, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044725035** e o código CRC **894C5D54**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.006146/2023-13

SEI nº 0044725035

NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA - CEL BM

Comandante-Geral

Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia

Data e hora de assinatura eletrônica

"VIDAS ALHEIAS, RIQUEZAS SALVARI"

Quartel Irim Pedro de Azevedo Sales, 3254 - Bairro Olaria - CEP: 76 801-246 - Porto Velho/RO

E-mail: gabinete@cbm.ro.gov.br | Telefone: (68) 3216-8922